



C0064881A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.980-B, DE 2015

(Do Sr. Zé Silva)

Acresce dispositivo à Leis nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e à Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, para incluir o estímulo à criação de programas de educação ambiental aplicada às atividades agropecuárias entre os objetivos da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER e da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - ANATER, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. EVAIR VIEIRA DE MELO); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. HEITOR SCHUCH).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce dispositivo à Leis nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e à Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, para incluir o estímulo à criação de programas de educação ambiental aplicada às atividades agropecuárias entre os objetivos da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária – PNATER e da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – ANATER.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 4º.....

.....

XIII – promover e estimular a criação de programas e projetos de gestão integrada de recursos naturais e de educação e gestão ambiental aplicadas, com a participação dos órgãos de assistência técnica e extensão rural, comunidade e organizações ligadas às questões ambientais, visando à socialização, construção e reconstrução de conhecimentos, de práticas e de ações, tendo como perspectiva o desenvolvimento sustentável das atividades agropecuárias executadas por uma Rede de Extensionistas Rurais Ambientais.” (NR)

Art. 3º O § 2º do art. 1º da Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“Art. 1º.....

.....

§ 2º

.....

XII – promover e colaborar com as unidades da Federação na criação de programas e projetos de gestão integrada de recursos naturais e de educação e gestão ambiental aplicada, visando à socialização, construção e reconstrução de conhecimentos, de práticas e de ações, tendo como perspectiva o desenvolvimento sustentável das atividades agropecuárias.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O atual modelo agropecuário implantado em todo o mundo, principalmente após a chamada “Revolução Verde”, não levou muito em consideração a racionalidade sobre o uso dos recursos ambientais. Mesmo havendo plena consciência de que todos os processos de produção são dependentes destes recursos, continua-se ignorando a necessidade de sua preservação. A consequência é um passivo ambiental cada vez maior.

A necessidade de ações integradas de produção de alimentos, produção de energia renovável e de recuperação, proteção e preservação dos recursos ambientais, é premissa para a construção sólida de uma nova sociedade, capaz de desenvolver processos e atitudes que atinjam e assegurem, de forma integrada, a sustentabilidade das atividades econômica, social, cultural e ambiental.

Nesse sentido, acreditamos que o serviço de assistência técnica e extensão rural público (a ATER pública), se devidamente apoiado, fortalecido e dinamizado, tem papel fundamental para, em conjunto com as comunidades e organizações ligadas às questões ambientais, promover a integração da produção agropecuária com a conservação, recuperação e preservação dos recursos ambientais.

Em Minas Gerais, por exemplo, foi desenvolvido um programa com essa filosofia que tem trazido bons resultados. Trata-se da **Rede VERdeMINAS**, composta por um grupo de extensionistas, com diferentes formações acadêmicas, que atuam de maneira integrada às demais unidades da EMATER-MG e outras parcerias importantes. Esta Rede, que já possui Unidades Centros em vários municípios do Estado, visa otimizar programas e projetos de gestão integrada de recursos naturais e de educação ambiental integrada, tendo como perspectiva o desenvolvimento sustentável no meio rural. O objetivo é promover a divulgação e a socialização de conhecimentos, práticas e ações voltadas à produção de alimentos, produção de energia renovável, recuperação, conservação e gestão ambiental, por meio de um processo educativo construtivista e aplicado (Educação Ambiental Aplicada).

A **Rede VERdeMINAS**, por meio de um processo de aprendizagem, busca favorecer o desenvolvimento dos participantes, orientando-os nas atividades e oferecendo-lhes dados de pesquisas e vivências enriquecedoras que contribuam para a ampliação dos saberes, a construção e reconstrução de seus conceitos, fundamentando uma prática consciente, responsável e cidadã. Trata-

se de uma contribuição para a formação de uma nova consciência ecológica que viabiliza uma produção sustentável.

Suas ações têm como foco a educação ambiental, a elaboração de materiais educativos, a revitalização e manejo integrado de sub-bacias hidrográficas, a formação de profissionais, a caracterização de ecossistemas e adequação ambiental da propriedade rural e a gestão ambiental.

Assim, inspirado nos bons resultados apresentados pela **Rede VERdeMINAS**, estamos propondo incluir, entre os objetivos da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária – PNATER e da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – ANATER, a promoção e o estímulo à criação de programas e projetos semelhantes em todo o território nacional.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2015.

Deputado ZÉ SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.188, DE 11 DE JANEIRO DE 2010

Institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER, altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL PARA A AGRICULTURA FAMILIAR E REFORMA AGRÁRIA – PNATER

.....

Art. 4º São objetivos da Pnater:

- I - promover o desenvolvimento rural sustentável;
- II - apoiar iniciativas econômicas que promovam as potencialidades e vocações regionais e locais;
- III - aumentar a produção, a qualidade e a produtividade das atividades e serviços agropecuários e não agropecuários, inclusive agroextrativistas, florestais e artesanais;
- IV - promover a melhoria da qualidade de vida de seus beneficiários;
- V - assessorar as diversas fases das atividades econômicas, a gestão de negócios, sua organização, a produção, inserção no mercado e abastecimento, observando as peculiaridades das diferentes cadeias produtivas;
- VI - desenvolver ações voltadas ao uso, manejo, proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais, dos agroecossistemas e da biodiversidade;
- VII - construir sistemas de produção sustentáveis a partir do conhecimento científico, empírico e tradicional;
- VIII - aumentar a renda do público beneficiário e agregar valor a sua produção;
- IX - apoiar o associativismo e o cooperativismo, bem como a formação de agentes de assistência técnica e extensão rural;
- X - promover o desenvolvimento e a apropriação de inovações tecnológicas e organizativas adequadas ao público beneficiário e a integração deste ao mercado produtivo nacional;
- XI - promover a integração da Ater com a pesquisa, aproximando a produção agrícola e o meio rural do conhecimento científico; e
- XII - contribuir para a expansão do aprendizado e da qualificação profissional e diversificada, apropriada e contextualizada à realidade do meio rural brasileiro.

Art. 5º São beneficiários da Pnater:

- I - os assentados da reforma agrária, os povos indígenas, os remanescentes de quilombos e os demais povos e comunidades tradicionais; e
- II - nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, os agricultores familiares ou empreendimentos familiares rurais, os silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores, bem como os beneficiários de programas de colonização e irrigação enquadrados nos limites daquela Lei.

Parágrafo único. Para comprovação da qualidade de beneficiário da Pnater, exigir-se-á ser detentor da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP ou constar na Relação de Beneficiário - RB, homologada no Sistema de Informação do Programa de Reforma Agrária - SIPRA.

.....

.....

LEI N° 12.897, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013

Autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - ANATER e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo federal autorizado a instituir Serviço Social Autônomo com a finalidade de promover a execução de políticas de desenvolvimento da

assistência técnica e extensão rural, especialmente as que contribuam para a elevação da produção, da produtividade e da qualidade dos produtos e serviços rurais, para a melhoria das condições de renda, da qualidade de vida e para a promoção social e de desenvolvimento sustentável no meio rural.

§ 1º O Serviço Social Autônomo de que trata o caput, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, denomina-se Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - ANATER.

§ 2º Compete à Anater:

I - promover, estimular, coordenar e implementar programas de assistência técnica e extensão rural, com vistas à inovação tecnológica e à apropriação de conhecimentos científicos de natureza técnica, econômica, ambiental e social;

II - promover a integração do sistema de pesquisa agropecuária e do sistema de assistência técnica e extensão rural, fomentando o aperfeiçoamento e a geração de novas tecnologias e a sua adoção pelos produtores;

III - apoiar a utilização de tecnologias sociais e os saberes tradicionais pelos produtores rurais;

IV - credenciar e acreditar entidades públicas e privadas prestadoras de serviços de assistência técnica e extensão rural;

V - promover programas e ações de caráter continuado para a qualificação de profissionais de assistência técnica e extensão rural que contribuam para o desenvolvimento rural sustentável;

VI - contratar serviços de assistência técnica e extensão rural conforme disposto em regulamento;

VII - articular-se com os órgãos públicos e entidades privadas, inclusive com governos estaduais, órgãos públicos estaduais de assistência técnica e extensão rural e consórcios municipais, para o cumprimento de seus objetivos;

VIII - colaborar com as unidades da Federação na criação, implantação e operação de mecanismo com objetivos afins aos da Anater;

IX - monitorar e avaliar os resultados dos prestadores de serviços de assistência técnica e extensão rural com que mantenha contratos ou convênios;

X - envidar os esforços necessários para universalizar os serviços de assistência técnica e extensão rural para os agricultores familiares e os médios produtores rurais;

XI - promover a articulação prioritária com os órgãos públicos estaduais de extensão rural visando a compatibilizar a atuação em cada unidade da Federação e ampliar a cobertura da prestação de serviços aos beneficiários.

§ 3º As competências previstas nos incisos II e V do § 2º serão realizadas em estreita colaboração com a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA.

Art. 2º A Anater dará prioridade às contratações de serviços de assistência técnica e extensão rural para o público previsto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e para os médios produtores rurais.

Parágrafo único. A contratação dos serviços de assistência técnica e extensão rural para o público previsto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, observará o disposto nos arts. 3º e 4º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010.

.....
.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.980, de 2015, visa incluir o estímulo à criação de programas de educação ambiental aplicados às atividades agropecuárias entre os objetivos da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária – PNATER e da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – ANATER. Para tanto, acresce o inciso XIII ao art. 4º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e o inciso XII ao § 2º do art. 1º da Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, respectivamente com as seguintes redações:

Inciso XIII do art. 4º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010:

“XIII – promover e estimular a criação de programas e projetos de gestão integrada de recursos naturais e de educação e gestão ambiental aplicadas, com a participação dos órgãos de assistência técnica e extensão rural, comunidade e organizações ligadas às questões ambientais, visando à socialização, construção e reconstrução de conhecimentos, de práticas e de ações, tendo como perspectiva o desenvolvimento sustentável das atividades agropecuárias executadas por uma Rede de Extensionistas Rurais Ambientais.” (NR)

Inciso XII do § 2º do art. 1º da Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013:

“XII – promover e colaborar com as unidades da Federação na criação de programas e projetos de gestão integrada de recursos naturais e de educação e gestão ambiental aplicada, visando à socialização, construção e reconstrução de conhecimentos, de práticas e de ações, tendo como perspectiva o desenvolvimento sustentável das atividades agropecuárias.” (NR)

Em sua justificativa, o nobre autor da proposição, Deputado Zé Silva, esclarece que a proposição se inspira nos bons resultados apresentados pela Rede VERdeMINAS. Argumenta, ainda, que “a necessidade de ações integradas de produção de alimentos, produção de energia renovável e de recuperação, proteção e preservação dos recursos ambientais, é premissa para a construção sólida de uma nova sociedade, capaz de desenvolver processos e atitudes que atinjam e assegurem, de forma integrada, a sustentabilidade das atividades econômica, social, cultural e ambiental”.

A proposição foi distribuída para análise às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania, está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime ordinário

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural analisar o mérito da proposição em tela no que se refere ao seu campo temático. Assim, analisaremos o PL nº 3.980, de 2015, sob a ótica do setor agropecuário e das políticas agrícola e agrária que o norteiam.

Assim sendo, consideramos de grande valor a inclusão do estímulo à criação de programas de educação ambiental aplicada às atividades agropecuárias entre os objetivos da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária – PNATER e da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – ANATER.

Concordamos plenamente com o autor da proposição quando ele afirma que “o serviço de assistência técnica e extensão rural público (a ATER pública), se devidamente apoiado, fortalecido e dinamizado, tem papel fundamental para, em conjunto com as comunidades e organizações ligadas às questões ambientais, promover a integração da produção agropecuária com a conservação, recuperação e preservação dos recursos ambientais”.

Trata-se de uma contribuição a ser ofertada a longo prazo, de modo a promover uma mudança cultural, tendo como instrumentos norteadores a educação ambiental, com a elaboração de materiais educativos; a promoção da revitalização e manejo integrado de microbacias hidrográficas, e a adequação do sistema produtivo à realidade ambiental em que se insere a propriedade rural.

Acreditamos que apostar na capacidade de alcance da ATER pública é mesmo o melhor caminho para a formação de uma nova consciência ecológica que viabilize uma produção sustentável. Isso porque os extensionistas rurais são responsáveis por orientar os agricultores nas suas atividades produtivas, oferecendo-lhes a oportunidade de reconstruir seus conceitos, fundamentando-os em uma prática consciente, responsável e cidadã.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.980, de 2015.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2016.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.980/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evair Vieira de Melo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lázaro Botelho - Presidente, Celso Maldaner e Dilceu Sperafico - Vice-Presidentes, Adilton Sachetti, Alberto Fraga, André Abdon, Assis do Couto, Beto Faro, Bohn Gass, Carlos Henrique Gaguim, César Messias, Dagoberto, Domingos Sávio, Evandro Roman, Francisco Chapadinha, Heitor Schuch, Irajá Abreu, Jerônimo Goergen, João Daniel, João Rodrigues, Jony Marcos, Josué Bengtson, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcelo Aro, Marcon, Nelson Meurer, Nilson Leitão, Odelmo Leão, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Balestra, Rogério Peninha Mendonça, Sergio Souza, Tampinha, Tereza Cristina, Valmir Assunção, Walter Alves, Zé Carlos, Zé Silva, Zeca do Pt, Célio Silveira, Marcos Montes, Newton Cardoso Jr, Raquel Muniz, Remídio Monai, Renzo Braz, Rocha, Shéridan e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputado LÁZARO BOTELHO
Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 3.980/2015, do deputado Zé Silva, insere dispositivos na Lei da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária (PNATER) e na Lei da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (ANATER). Em ambos os casos, os incisos propostos

buscam a promoção de programas e projetos de educação ambiental, gestão integrada de recursos naturais e gestão ambiental aplicada, visando imprimir uma perspectiva de desenvolvimento sustentável na formação dos extensionistas rurais.

Distribuída às comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural o projeto recebeu parecer pela aprovação. Tanto naquela comissão, quanto nesta CMADS, a proposição não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Muito oportuna a iniciativa do autor, deputado Zé Silva. Ele traz para a esfera federal o exemplo do programa Rede VERdeMINAS, que integra as unidades da EMATER-MG em um serviço de assistência técnica e extensão rural. Esses extensionistas realizam difusão de conhecimentos, práticas e ações para produção de alimentos, energia renovável, e para a recuperação, conservação e gestão ambiental.

Inserir cada vez mais a dimensão ambiental e o desenvolvimento sustentável na agricultura é uma estratégia fundamental na atualidade, considerando os antagonismos que tem surgido entre o setor produtivo rural e os órgãos ambientais. Com a devida assistência técnica e com a disseminação de conhecimentos, o extensionista constrói uma ponte entre a Ciência, que nos mostra as complexas interações na Natureza, e o produtor, ocupado em gerir sua propriedade, mas à mercê do clima, da paisagem circundante e dos processos ecológicos que determinam, em última instância, a produtividade das suas terras.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei 3.980/2015.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2017.

Deputado HEITOR SCHUCH
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 3.980/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Heitor Schuch.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilto Tatto - Presidente, Carlos Gomes e Daniel Coelho - Vice-Presidentes, Augusto Carvalho, Heitor Schuch, Josué Bengtson, Marcelo Álvaro Antônio, Ricardo Izar, Roberto Balestra, Valdir Colatto, Franklin, Mauro Pereira, Miguel Haddad, Paulo Foletto, Raquel Muniz e Waldenor Pereira.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Deputado NILTO TATTO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO